



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4713, DE 2020

Cria o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Produtos Acessíveis (Pro-Acessível) com o objetivo de estimular o desenvolvimento e a produção de eletrodomésticos e eletroeletrônicos acessíveis.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Cria o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Produtos Acessíveis (Pro-Acessível) com o objetivo de estimular o desenvolvimento e a produção de eletrodomésticos e eletroeletrônicos acessíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Produtos Acessíveis (Pro-Acessível), destinado a estimular a pesquisa e o desenvolvimento de eletrodomésticos e eletroeletrônicos acessíveis.

Art. 2º As instituições financeiras oficiais federais criarão, dentre suas linhas de crédito, modalidade intitulada Pro-Acessível, exclusivamente voltada para o financiamento à pesquisa e ao desenvolvimento de eletrodomésticos e eletroeletrônicos acessíveis, com taxa de juros reduzidas e prazos de carência e amortização diferenciados.

§ 1º Os encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições dos financiamentos serão definidos em regulamento.

§ 2º A pessoa jurídica beneficiária do Pro-Acessível fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações específicas sobre o andamento dos projetos financiados pelo programa, na forma estabelecida em regulamento.



SF/20026.09532-03

§ 3º A realização das operações de que trata este artigo deverá ser feita diretamente pelas instituições financeiras oficiais federais, sem a intermediação de qualquer outra instituição.

Art. 3º É a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, nas operações de que trata esta Lei, limitada à diferença entre o custo de captação da instituição credora, acrescido dos encargos previstos no § 1º do art. 2º desta Lei, e a taxa de juros contratada nos termos definidos no art. 2º.

Art. 4º Os recursos destinados ao Pro-Acessível serão definidos pelo Poder Executivo e efetuados mediante a utilização de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no orçamento geral da União.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por ocasião da elaboração dos orçamentos, deverá discriminar a origem da receita que irá financiar a despesa decorrente desta Lei.

Art. 5º A concessão da subvenção de equalização obedecerá aos limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional quanto aos custos de captação e de aplicação dos recursos.

Art. 6º O § 1º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.**

.....

§ 1º – Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade, produtividade, sustentabilidade ou acessibilidade, resultando maior competitividade no mercado.

.....” (NR)

Art. 7º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“**Art. 1º.**



.....
 XV – promoção do acesso, do desenvolvimento e da inovação em tecnologia assistiva.” (NR)

Art. 8º O inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2.**

.....
 IV – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade, desempenho, sustentabilidade ou acessibilidade.

.....” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia de acessibilidade é um mandamento constitucional. Conforme previsto no art. 4º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada ao ordenamento pátrio com *status* de emenda constitucional -, é dever do Estado brasileiro *realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal (...) destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes.*

Não temos dúvidas que o País tem avançado na implementação de medidas que visem promover o exercício da cidadania em seu sentido amplo por todas as pessoas com deficiência. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - foi um marco nesse processo. Contudo, há ainda muito a ser feito, principalmente no que tange à implementação de muitas das propostas previstas na LBI.



O presente projeto busca, justamente, avançar nesse sentido, ao propor novos instrumentos com vistas a concretizar o disposto no art. 74 dessa Lei, que garante à pessoa com deficiência acesso a produtos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida. Nessa mesma linha, o inciso III do art. 75 prevê a criação, pelo poder público, *de mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais.*

Ora, esse é exatamente o cerne de nossa proposição: instituir linha de crédito exclusivamente voltada para o financiamento à pesquisa e ao desenvolvimento de eletrodomésticos e eletroeletrônicos acessíveis, com taxa de juros reduzidas e prazos de carência e amortização diferenciados.

Propomos, ainda, modificações na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 – Lei do Bem – e na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 – Lei da Inovação – para prever que “ganhos de acessibilidade” se enquadrem nos conceitos de inovação trazidos por essas leis e para incluir a “promoção do acesso, do desenvolvimento e da inovação em tecnologia assistiva” como um dos princípios da Lei de Inovação. As modificações propostas visam assegurar que os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação que tenham por objetivo aumentar a acessibilidade e desenvolver tecnologias assistivas sejam contemplados com os benefícios previstos nesses dois diplomas legais.

Do mesmo modo, incluímos a promoção da sustentabilidade como inovação, alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, a fim de alcançar a gestão sustentável e o uso eficiente dos recursos naturais. Esta modificação nas leis poderá contribuir para fortalecer as capacidades científicas e tecnológicas no Brasil para padrões mais sustentáveis de produção e consumo.

Acreditamos que tais medidas são fundamentais para estimular investimentos em pesquisa e desenvolvimento de produtos acessíveis e sustentáveis, contribuindo diretamente para a promoção da inclusão social em seu sentido mais amplo.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta.



Sala das Sessões,

Senadora Mara Gabrilli



SF/20026.09532-03

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>
 - parágrafo único do artigo 1º
 - inciso IV do artigo 2º
- Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 - Lei do Bem - 11196/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11196>
 - parágrafo 1º do artigo 17
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>